

PARECER 122/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 033 de 17 de maio de 2019, que “altera a Lei nº 4.933, de 12 de março de 2019, que Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art., 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva realizar alterações a lei que nº 4.933/19 que regulou regular a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque.

Segundo a justificativa, o projeto de lei visa adequar a regulamentação da atividade após a demanda apresentada ao próprio Poder Executivo.

É o resumo.

Sem dúvidas quanto a constitucionalidade do serviço de transporte através de aplicativos.

A competência é municipal, pois, o inciso XI da Lei Federal nº 12.587/12 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) tem a seguinte redação:

*“Art. 11-A. Compete **exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X** do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de

trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Fato é que o projeto de lei apenas altera Lei já regularmente aprova nesta edilidade, traçando novas regras, dentre elas:

- a) Minorar o valor do seguro de acidentes pessoais;
- b) Acrescentar a necessidade de inscrição municipal pelo motorista;
- c) Cria e exige a utilização do “Selo de Autorização”;
- d) Proíbe a operação por quem não possua o “Selo de Autorização”;
- e) Revoga o Certificado de Autorização;
- f) Acrescenta como proibição ao motorista de aplicativo a parada em locais onde placas sinalizarem a proibição de parar e estacionar;
- g) Apresenta regra de transição, pelo prazo de doze meses, a permitir veículos com idade máxima de 10 (dez) anos;
- h) Acresce ao valor da taxa pelo uso do viário urbano o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por quilometro rodado;
- i) Revoga a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional;

Na esteira do parecer nº 13/2019, não vislumbramos nas alterações pretendidas pelo Poder Executivo nenhuma norma de caráter limitador com viés proibitivo.

Em conclusão, entendemos, s.m.j., que o PL é constitucional.

Independentemente do parecer em questão, o Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de “Constituição, Justiça e Redação” e de “Obras e Serviços Públicos”.

Como o projeto trata de Lei Ordinária que não se adequa às hipóteses do art. 54, §1º e 2º do RICMSR, o quorum de votação é maioria simples, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 28 de maio de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica